

PROJETO DE LEI Nº 216-04/2016

Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio natural e cultural do município de Lajeado-RS, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Patrimônio Cultural, Histórico e Natural

Art. 1º - Constitui Patrimônio Cultural, Histórico e Natural de Lajeado, o conjunto de bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, existentes no Município e cuja preservação seja de interesse público, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade lajeadense, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver

III - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico.

§ 1º – Fica instituído o Inventário do Patrimônio Histórico- Cultural de Lajeado destinado a servir como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC possa avaliar o que será tombado, bem como se o tombamento será total ou parcial (como uma fachada por exemplo).

§ 2º – Fica instituído o Livro Tombo do Patrimônio Histórico - Cultural de Lajeado, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC considerar de interesse de preservação.

§ 3º – A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo, declara sua condição de parte componente do Patrimônio Histórico - Cultural de Lajeado para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.

Art. 2º - É competência do Poder Executivo Municipal viabilizar o estudo, a determinação, a organização, a conservação, a defesa e a divulgação de seu patrimônio cultural, histórico e natural com objetivo de preservar e valorizar a identidade cultural do Município.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento aos objetivos da presente lei, o Poder Executivo Municipal criará o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, com atribuições e áreas de competência específicas e complementares.

CAPÍTULO II

Do Processo de Preservação e Proteção

Art. 3º – A preservação e proteção do patrimônio cultural, histórico e natural do Município de Lajeado é dever de todos os cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural, histórico e natural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

Art. 4º - Os bens enquadrados no Artigo 1º da presente Lei, após aprovação do processo, deverão ser tombados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR, sendo inscritos no Livro do Tombo e submetidos a regulamentos próprios com a finalidade de manter sua integridade e visibilidade.

Art. 5º - A iniciativa da indicação dos bens a serem tombados é direito de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que poderá fazê-lo através de exposição de motivos encaminhada ao Poder Executivo Municipal ou diretamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Parágrafo único - A secretaria mencionado no Art.4º, terá o prazo de 30 (trinta) dias para processar e encaminhar ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC todos os pedidos de tombamento, demolições, reformas e outros que estejam relacionados a bens imóveis ou sítios históricos pertencentes à zona de interesse cultural, histórico e natural do Município.

CAPÍTULO III

Do Inventário Municipal

Art. 6º – Constitui o Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Lajeado a identificação e registro, por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades, de cada bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e

fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.

Art. 7º – O Inventário do Patrimônio Histórico-Cultural de Lajeado, enquanto primeiro estágio do processo de tombamento, não tem o mesmo efeito de tombamento e servirá como ferramenta para que o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC possa avaliar se o bem será tombado, ou ainda, se apenas parte dele será tombado.

Art. 8º – Os bens inventariados somente poderão ser demolidos, destruídos, deteriorados, descaracterizados ou alterados mediante prévia análise e autorização, tecnicamente justificada, do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º – Os proprietários e/ou possuidores de bens inventariados ficarão obrigados a facilitar ao poder público a adoção das medidas necessárias à execução da lei, inclusive o acesso dos órgãos competentes aos bens inventariados, quando necessário.

CAPÍTULO III Do Processo de Inventariado e Tombamento

Art. 9º – Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado um Processo Administrativo que se iniciará da seguinte forma:

- I – do Município de Lajeado-RS;
- II – do proprietário do bem;
- III – de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 1º – Nos casos das alíneas “II” e “III” deste artigo, o requerimento será dirigido a Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Lajeado-RS.

§ 2º – Os pedidos de tombamento deverão ser instituídos com documentação e descrição para a individualização do bem e iniciarão através do Processo de Inventariado.

Art. 10º – Durante o Processo de Inventariado não será expedida licença de demolição ou aprovação de projeto para o imóvel em questão e nem para os situados nos limites da área em estudo, sem prévia avaliação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 11º – O processo de Inventariado seguirá os seguintes passos:

I – Iniciado o processo, por iniciativa do município ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo, este será considerado em tombamento provisório, e, quando se tratar de bem imóvel, o processo será encaminhado para Secretaria de Planejamento - SEPLAN que irá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem. Essas características serão apresentados na forma de parecer onde constarão informações quanto ao valor e relevância histórico, estilo

arquitetônico e construtivo, situação do imóvel quanto a originalidade, planta de situação e localização, registro fotográfico do bem e documentos de registro do bem.

§ 1º Quando se tratar de bens moveis de natureza material ou imaterial, o processo descrito no parágrafo I será realizado pela Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR que irá realizar o levantamento dos dados e características de cada bem, tendo, se necessário, a colaboração das secretarias relacionadas com o o bem em questão.

II – No pedido de abertura do Processo Administrativo será realizada a identificação do requerente com dados pessoais, endereço e telefones completos; dados e/ou documentação do imóvel ou da parte a ser tombada e descrição da justificativa do pedido de tombamento.

III – Emitido o parecer da SEPLAN ou da SECULTUR, dependendo do caso como citado acima, este será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC para apreciação.

IV – Após apreciação e deliberação, o Conselho Municipal emitirá o parecer fundamentado sendo favorável ou não pelo tombamento, que será encaminhado a Secretaria de Cultura e Turismo – SECULTUR. Em não sendo decidido pelo tombamento, o objeto em questão será retirado do Inventário do Patrimônio Cultural de Lajeado, ficando livre das questões legais referentes ao tombamento.

V – Quando decidido pelo tombamento, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR notificará o proprietário, conforme consta procedimento no Art. 14º desta Lei, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do parecer;

VI – O proprietário do bem terá, a contar do recebimento da notificação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação fundamentada de acordo com o exposto no Art. 15º desta Lei;

Art. 12º - O tombamento poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º – Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural, histórico e natural do Município, a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação de tombamento que o Município lhe fizer, a partir da análise, parecer e da aprovação do processo pelo Conselho Municipal.

§ 2º - Será efetuado o tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem no Livro Tombo e após concluídos os procedimentos, estabelecidos na presente Lei, o ato for registrado no presente livro e expedida a Portaria de Tombamento e será realizado conforme o seguinte processo:

I – caso o proprietário não apresente impugnação no prazo assinalado, o Prefeito Municipal, por simples despacho, determinará que se proceda o registro no Livro Tombo e seja expedida a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

II – se a impugnação for apresentada no prazo, far-se-á vista do processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, que deverá analisar as razões da impugnação apresentada e proferir decisão definitiva a respeito, contra a qual não caberá recurso;

III – preferida a decisão do Conselho pela manutenção do tombamento, proceder-se-á notificará o proprietário conforme consta procedimento no Art. 9º desta Lei, fará inscrição definitiva do bem no Livro Tombo, expedirá a Portaria de Tombamento, publicando, após, extrato no Diário Oficial do Município;

IV – caso o Conselho acolha a impugnação, decidindo contrariamente ao tombamento, o processo será extinto e arquivado, extinguindo-se as limitações impostas deste tombamento provisório.

§ 3º – O tombamento será considerado provisório desde a primeira notificação ao proprietário do bem, noticiando a abertura do processo administrativo, e será considerado definitivo a partir da inscrição do bem no Livro Tombo e expedição da Portaria de Tombamento; mas, para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipara ao definitivo, ficando o proprietário do bem sujeito às restrições administrativas pertinentes à preservação do bem desde a primeira notificação.

§ 4º – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre o proprietário do bem, bem como quando este se recusar a receber as notificações, essas serão realizadas por edital, publicando uma vez no Diário Oficial do Município e, pelo menos, uma vez no jornal de circulação local.

Art. 13º – O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC poderá solicitar ao município, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que possa instruir o julgamento.

Art. 14º - O tombamento compulsório será notificado através da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR, por solicitação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural, através dos seguintes procedimentos:

I - Pessoal, quando o proprietário estiver domiciliado no Município;

II - Carta Registrada, com Aviso de recebimento (AR), quando o proprietário estiver domiciliado fora do Município;

III - Edital, quando o proprietário estiver com domicílio incerto ou desconhecido.

Art. 15º - A Notificação do Tombamento provisório deverá conter os seguintes itens:

I - Nome do órgão emitente e do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - Fundamentação de fato e de direito que autorizam o tombamento e justificam o interesse público na sua preservação;

III - descrição do bem quanto ao gênero, espécie, qualidade, quantidades, estado de conservação, local em que se encontra, valor de significação, as limitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as cominações;

IV – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação

IV - local, data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único – tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 16º - O proprietário ou detentor do bem, ao receber a Notificação, poderá opor-se ao tombamento, através de impugnação interposta por petição escrita dirigida à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 1º - A impugnação deverá conter:

I - qualificação e titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - descrição e caracterização do bem, na forma prescrita no Art.10º, III ;

III - fundamentação de fato e de direito pelo qual se opõe ao tombamento e deverão versar sobre:

a) a inexistência ou nulidade da notificação;

b) a exclusão do bem dentre os mencionados no Art. 1º;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem

IV – provas da veracidade dos fatos apresentados;

V - local, data e assinatura do proprietário pelo bem.

§ 2º - Recebida a impugnação, a Secretaria de Cultura e Turismo - SECULTUR determinará:

I - a renovação do prazo de validade do mandado de Notificação;

II - a remessa dos autos ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer fundamentado sobre a matéria argüida na impugnação; podendo ratificar, retificar, ou acrescentar o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularização do processo.

§ 3º - A impugnação será liminarmente rejeitada, pela Secretaria de Cultura e Turismo -SECULTUR, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, quando:

I - Intempestiva;

II - Tiver seus fundamentos em desacordo com os fatos descritos no inciso II do Artigo 10º;

III - Houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 17º - Após a execução dos procedimentos estabelecidos no Art. 11º, o processo será enviado novamente ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, que analisará e emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Prefeito Municipal para homologação.

Parágrafo Único - Homologado o processo de tombamento provisório, a Secretaria de Cultura e Turismo procederá o tombamento definitivo conforme consta no Art. 7º, § 3º, e após o que deverá:

I - Encaminhar cópia da Portaria de Tombamento ao proprietário ou detentor do bem;

II - Divulgar publicamente o fato;

III - Promover, em caso de bem imóvel, a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição de domínio, para que se produzam os efeitos legais.

CAPÍTULO IV **Efeitos de Tombamento**

Art. 18º – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, cabendo ao proprietário do bem a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta lei.

Parágrafo único – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 19º – O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º - A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, cabendo ao Município a conveniente orientação, o acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do Conselho, poderá haver novo pronunciamento por provocação do Município ou do proprietário do bem.

Art. 20º – O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º - este ato do Município será efetuado de ofício, por solicitação do Conselho ou de qualquer pessoa e/ou cidadão do povo.

§ 2º - Se o proprietário do bem tombado não executar o determinado no prazo fixado e for verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração, o órgão público tomará a iniciativa de projetá-las executá-las, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º - As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 21º - No entorno do bem imóvel tombado, não será permitida a execução de qualquer obra ou edificação, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

§ 1º - Entende-se por entorno as propriedades limítrofes ao bem tombado.

§ 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC aprovará, e a Secretaria de Cultura e Turismo homologará, através de Portaria, os critérios de intervenção no entorno dos bens imóveis tombados pelo Município.

Art. 22º - O projeto de toda e qualquer intervenção dentro do entorno de um bem tombado deverá obedecer às normas estabelecidas pela Portaria referida no Parágrafo anterior e seu processo deverá ser submetido ao parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, ouvida a Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

§ 1º - Incluem-se neste caso as demolições de qualquer tipo.

§ 2º - As obras que se encontrarem dentro do entorno, construídas sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, serão demolidas, por determinação da Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC.

Art. 23º – O Município pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano ou quando lhe prejudicar a visibilidade, ainda que isso importe em cassação de alvará.

Parágrafo único – para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 24º - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente da Secretaria de Planejamento e Urbanismo que deverá inspecioná-los periodicamente.

Art. 25º - Os bens imóveis tombados, quando conservados pelos seus responsáveis, contarão com a isenção dos Impostos territorial, rural e predial urbano, determinado em lei específica da Secretaria da Fazenda - SEFA.

Art. 26º - O bem móvel tombado somente poderá sair do Município, por curto espaço de tempo, com a finalidade de intercâmbio cultural e com a anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC.

Art. 27º - O Município terá direito à preferência sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador e terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Parágrafo único – O proprietário deverá comunicar, via ofício, a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

Art. 28º - No caso de perecimento de bem cultural tombado, seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAHC , sob pena de multa de 50% calculado sobre o valor do bem.

Parágrafo Único - Em caso de irreversibilidade do ocorrido, o fato deverá ser registrado no Livro Tombo.

Art. 29º – Deverá ser garantida a possibilidade de visitaç o, sem preju zo dos direitos do propriet rio.

Art. 30º – Os bens tombados em propriedade do Munic pio podem ser entregues ao uso de particulares, desde que estes se comprometam com a preserva o dos bens e cumpram o estabelecido nesta lei.

Art. 31º – As Secretarias Municipais e demais  rg o de Administra o P blica direta ou indireta, com compet ncia para a concess o de alvar s, licen as e outras autoriza es para constru o, reforma, utiliza o, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de

espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural – COMPAHC, antes que qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados ou áreas do entorno.

Art. 32º – para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

CAPÍTULO V

Do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC

Art. 33 º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC, que será o órgão de caráter deliberativo, de assessoramento e consultivo, integrante e vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo -SECULTUR, para fins de colaborar com a Administração Municipal em todos os assuntos relacionados com o patrimônio natural, cultural e histórico do município de Lajeado-rs, cabendo-lhe deliberar sobre a inclusão de bens na lista do Livro Tombo do Município, fazer sugestões, dar pareceres em pedidos para demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis e móveis que tenham significação para a identidade cultural do Município e dispostos nos artigos da presente lei.

Art. 34º - São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural - COMPAHC:

I - Assessorar o Poder Executivo Municipal na defesa do patrimônio histórico e cultural do Município, deliberando e opinando em assunto de sua competência, quando solicitado pelo Prefeito Municipal ou Secretário de Cultura e Turismo (ou outro à qual estiver a Cultura afeta), bem como, sugerindo ações ao Executivo Municipal, quando solicitado por pessoas ou entidades da comunidade;

II - Estabelecer critérios para enquadramento dos valores naturais, culturais e históricos, representados por peças, prédios e espaços urbanos ou rurais, a serem preservados, tombados ou desapropriados;

III – Sugerir e Deliberar quando couber, para fins de legislação específica, a inclusão, na lista dos bens tombados pelo município, de bens considerados naturais, históricos ou culturais;

IV - Dar parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis que tenham significação histórica e cultural para o município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados, ou ainda, que estejam inscritos no Inventário Municipal;

V - Promover os estudos necessários à orientação do Executivo Municipal nos assuntos referentes ao patrimônio cultural, natural e histórico, buscando, quando necessário, assistência técnica dos órgãos estadual e federal ligados ao assunto;

VI - Traçar orientação sobre matéria de sua competência, encaminhando à consideração do Prefeito, quando for o caso, sugestões para projetos de lei ou regulamentos que se fizerem necessários, principalmente no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos;

VII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

VIII - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais, naturais e históricos, através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio do Município;

IX - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como documentos, objetos, edificações, museus, sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, conjuntos urbanos, arquivos e bibliotecas;

X - Defender, por todos os meios a seu alcance o patrimônio natural, cultural e histórico do Município.

Art. 35º – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) da Sociedade civil e 05 (cinco) do Poder Público assim designados:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Cultura e Turismo;
- b) Secretaria de Agricultura e urbanismo;
- c) Secretaria de Meio Ambiente;
- d) Secretaria de Planejamento;
- e) Secretaria de Educação;

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Centro Universitário UNIVATES;
- b) Comitê de Revitalização do Centro Histórico;
- c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;
- d) Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;
- e) Instituto Histórico e Geográfico do Vale do Taquari.

§ 1º - Os Suplentes dos representantes do Poder Público serão seus substitutos nos respectivos cargos.

§ 2º - As entidades com representação no COMPAHC indicam seus representantes e o respectivo suplente, que serão nomeados pelo Prefeito através de portaria.

Art. 36º - O mandato dos Conselheiros de relevante interesse público, não será remunerado e terá a duração de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Art.37º - A Diretoria do COMPAHC será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, por votação, em Assembléia Geral dos Conselheiros, os quais serão posteriormente nomeados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

Parágrafo único. O Município cederá ao Conselho um servidor público para atuar como Secretário, a fim de realizar as tarefas necessárias para o seu bom funcionamento.

Art. 38º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural pode instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Art. 39º – O Conselheiro poderá ser substituído antes do termo final do mandato por requerimento encaminhado ao Presidente do Conselho ou ser substituído pela entidade ao qual representa caso não venha desempenhando assiduidade e dedicação as suas funções perante o COMPAHC.

Art. 40º – O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural será instalado 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, devendo neste prazo serem designados e empossados todos os membros que integrarão a primeira composição.

§ 1º - A sessão de instalação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será convocada e dirigida pelo Prefeito Municipal (ou Secretário ao qual a cultura estiver afeta), que convidará os seus membros a elegerem o presidente ao qual dará posse.

§ 2º - Os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural findarão sempre no mês de dezembro, decorridos dois anos de sua posse.

Art. 41º - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da sessão de instalação e disporá, essencialmente, sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário, a forma e a missão dos seus pareceres.

Art. 42º – As sessões do Conselho serão abertas ao público, garantindo-se a palavra a qualquer interessado, desde que mantida a ordem das sessões, a juízo da Presidência.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 43º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Realizar convênios e acordos com os órgãos de preservação estadual e federal, para a plena consecução dos objetivos desta Lei;

II - Regulamentar a Lei de isenção do Imposto territorial predial urbano, para os proprietários que, comprovadamente investirem na conservação e restauração dos seus bens imóveis tombados;

III - Elaborar e regulamentar a Lei que cria o Fundo do Patrimônio Histórico-Cultural do Município, para disponibilizar recursos a serem investidos nos projetos que, comprovadamente, não dispuserem de recursos para a conservação e restauração de seus bens culturais tombados;

IV - Regulamentar as multas previstas na presente Lei;

Art. 44º - A regulamentação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico-Cultural ocorrerá até 30 dias após sua instalação.

Art. 45º - As Legislações Federal e Estadual relativas à proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 46º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 2016

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 216-04/2016

Lajeado, 17 de outubro de 2016.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa dispor sobre o Sistema Municipal de Cultura de Lajeado/RS.

Considerando o artigo Art. 216-A da Constituição Federal de 1988, onde assevera que “O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”;

Considerando, ainda, o Acordo de Cooperação Federativa que entre si firmaram a União, por intermédio do Ministério da Cultura e o Município de Lajeado, visando ao desenvolvimento do Sistema Nacional de Cultura, onde está expresso na Cláusula Sexta - “Das Obrigações dos Partícipes”: Ao Município incumbe: criar, coordenar e desenvolver o Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Heitor Luiz Hoppe,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.